



**ANÁLISE ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA RETRIBUTIVA: O  
ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO ASSEGURADOR DOS DIREITOS  
DA PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

***ANALYSIS BETWEEN RESTORATIVE JUSTICE AND RETRIBUTIVE JUSTICE:  
ACCESS TO JUSTICE AS AN INSTRUMENT TO ENSURE THE PERSONAL RIGHTS  
OF VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE***

Verena Dias Barboza Munhoz<sup>1</sup>

Gustavo Noronha de Ávila<sup>2</sup>

**RESUMO**

O processo penal, por meio da lente da justiça retributiva, procura sancionar o cometimento de crimes, é prevalente no ordenamento jurídico pátrio, todavia, possui diversos problemas no seu desenvolvimento e execução, como a impunidade, demorados processos, falta de reparação psicológica para as vítimas, entre outros. São esses alguns dos motivos para que se busquem alternativas mais eficazes, uma delas sendo a justiça restaurativa, assim, ela é um instrumento de resolução adequada de conflitos, por meio de uma técnica partindo de uma lente que visa restaurar as partes ao seu estado anterior, assim como toda comunidade. Partindo do recorte da violência doméstica, que é um dos tipos de violência mais comuns da sociedade brasileira, comumente resolvida por meio da justiça retributiva, porém, infere-se que uma maneira mais efetiva para auxiliar nessa questão poderia ser a justiça restaurativa, sendo isso o que se pretende comprovar ou não por meio desta pesquisa. O método utilizado é o dedutivo, partindo da premissa de que a justiça restaurativa pode ser um meio mais efetivo que a justiça retributiva para tratamento da violência doméstica. A pesquisa é bibliográfica, com a utilização todos recursos referenciais à disposição sobre o tema. Dessa forma, conclui-se que a justiça retributiva, utilizada em nosso ordenamento jurídico apresenta várias intercorrências, ao mesmo

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar, Maringá-Paraná. Bolsista (modalidade Taxa PROSUP/CAPES).

<sup>2</sup> Pós-doutor pela PUC-RS. Docente na UEM e na Unicesumar, Maringá-Paraná.





tempo em que a justiça restaurativa poderia ser um meio mais eficaz de solução de problemas, uma vez que é mais célere e mais autônoma, assegurando o acesso à justiça e a garantia de seus direitos básicos, como da personalidade.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Direitos da personalidade; Justiça restaurativa; Justiça retributiva; Violência doméstica.

### **ABSTRACT**

*The criminal process, through the lens of retributive justice, seeks to sanction the commission of crimes, is prevalent in the national legal system, however, it has several problems in its development and execution, such as impunity, lengthy processes, lack of psychological reparation for the victims, among others. These are some of the reasons to seek more effective alternatives, one of them being restorative justice, thus, it is an instrument for adequate conflict resolution, through a technique based on a lens that aims to restore the parties to their previous state. , as well as the entire community. Starting from the perspective of domestic violence, which is one of the most common types of violence in Brazilian society, commonly resolved through retributive justice, however, it is inferred that a more effective way to assist in this issue could be restorative justice, which is what we intend to prove or not through this research. The method used is deductive, based on the premise that restorative justice can be a more effective means than retributive justice for treating domestic violence. The research is bibliographic, using all available reference resources on the topic. Thus, it is concluded that retributive justice, used in our legal system, presents several complications, at the same time that restorative justice could be a more effective means of solving problems, since it is faster and more autonomous, ensuring access to justice and the guarantee of their basic rights, such as personality.*

**Keywords:** Access to justice; Personality rights; Restorative justice; Retributive justice; Domestic violence.





## INTRODUÇÃO

A pesquisa versará sobre a justiça retributiva e a justiça restaurativa, uma comparação entre elas sob o viés da violência doméstica, a melhor forma de acesso à justiça pelas vítimas desse tipo de violência e a consolidação de seus direitos da personalidade. A justiça retributiva, lente pela qual o processo penal sanciona o cometimento de delitos, é aquela que visa a punição das condutas lesivas e transgressoras, para proteger os interesses do Estado. Esse tipo de justiça, porém, nem sempre é eficaz e apresenta várias questões que precisam ser revistas, como os longos processos, a falta de celeridade, a reincidência, o esquecimento da vítima, entre outras. Por isso, os estudiosos analisam soluções, que poderiam partir do próprio ajustamento e desenvolvimento do processo penal, ou de outros meios de resolução de conflitos, como é o caso da Justiça Restaurativa.

A justiça restaurativa, podendo ser aplicada em diversas áreas, é muito associada com o processo penal, pois tem esse viés restaurador das condições da vítima, do ofensor e da comunidade. Essa justiça busca um papel mais ativo e autônomo das partes, fazendo com que a vítima repasse seus sentimentos e o ofensor procure compreender, da mesma forma, a vítima tentará entender as motivações e sentimentos dele. Dessa maneira, haverá uma reparação da vítima e ressocialização do transgressor, assim, os indivíduos se envolvem e atuam expressamente na “justiça” de seu caso, além da participação de representantes comunitários.

A pesquisa será bibliográfica, com a utilização de referenciais teóricos sobre as temáticas de justiça retributiva, justiça restaurativa, violência doméstica, acesso à justiça e direitos da personalidade. O método é o dedutivo, partindo da premissa de que métodos adequados de resolução de conflitos muitas das vezes são mais adequados que os métodos tradicionais do ordenamento jurídico brasileiro, logo, se focará na dedução de que a justiça restaurativa pode ser mais adequada para trabalhar na questão da violência doméstica, de forma a pacificar a situação das partes envolvidas, fazendo com que a vítima tenha seu papel na técnica, também o ofensor sendo ressocializado e evitando sua reincidência e, ainda, toda sociedade e comunidade sendo beneficiadas. Portanto, a hipótese a ser verificada é se a justiça restaurativa é adequada para trabalhar junto ao processo criminal tradicional na questão da





violência doméstica, de modo que, de diferentes maneiras, pode ser mais eficiente para tratar essa questão.

No primeiro capítulo se abordará sobre a justiça retributiva, suas características e evolução histórica, já no segundo capítulo se explanará a justiça restaurativa, suas características e como ela vem se desenvolvendo. No terceiro capítulo vai se expor sobre a violência doméstica no contexto desses dois tipos de justiça, a retributiva e a restaurativa, e brevemente quais as vantagens e desvantagens em cada uma. No último capítulo será defendido que o acesso à justiça proporciona que as partes exerçam seus direitos, especificamente os personalíssimos, o que faz com que esse acesso seja um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, sendo o principal, no caso da violência doméstica, o da integridade física, integridade psicológica e honra.

Em resumo, quando se trata de violência doméstica, o assunto é latente no Brasil, devido sua herança patriarcal e machista, com o desequilíbrio de poder entre homens e mulheres. Se observará que a justiça restaurativa pode ser mais eficiente para trabalhar em conjunto com o processo criminal comum nas resoluções desses conflitos, fazendo com que as partes acessem de forma mais adequada a justiça e tenham seus direitos da personalidade protegidos e respeitados.

## 1. A JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O modelo penal brasileiro monopoliza o poder punitivo nas mãos do Estado, que sanciona o cometimento de crimes, ou seja, ao cometimento de um delito, há uma retribuição proporcional em resposta.

A concepção primitiva da justiça retributiva realizada pelos pré-socráticos foi desenvolvida por filósofos gregos, como Platão e Aristóteles, para eles, o homem justo seria retribuído por bençãos e o injusto seria punido por conta de suas ações irem contra o que era determinado pelo divino (Ferreira, 1997, p. 333).

A retributividade surgiu na prática com o povo hebreu, em sua máxima, *olho por olho, dente por dente*, dessa forma, quem tomasse alguma atitude, teria a mesma realizada contra si, na mesma medida. Exemplos de códigos que utilizavam esse método são o de Hamurábi e o de





Manu, naquele, se um construtor fizesse uma casa e essa desabasse matando pessoas, ele seria punido do mesmo modo – se duas pessoas morressem, duas pessoas da família dele seriam executadas- porém, essa concepção foi atualizada conforme o passar do tempo pelo princípio da proporcionalidade. (Ferreira, 1997, p. 341-346)

A retribuição também encontra respaldo na influência cristã, sendo que a justiça nessa vertente era algo concedido por Deus, que castiga e separa os bons dos maus. Todavia, a real noção de justiça retributiva tem sua origem em Roma, sendo que ela era tida como a relação entre norma jurídica e ato em que ela se aplica, pois era, na visão dos romanos, a retribuição para solução de um conflito. (Ferreira, 1997, p. 343-345)

Em relação à filosofia do direito, a retribuição adveio também em grande parte dos romanos, da concepção, inclusive bíblica, de dar a cada um o que é seu, sendo para as partes a retribuição adequada na resolução de seus conflitos. O conceito de justiça evoluiu e nunca foi questionada sua importância, porém, a justiça retributiva foi criticada por muitos doutrinadores, dentre eles, Hans Kelsen, que defende que a “fórmula” da retribuição é vazia, não explicando o que deve ser dada a cada um e nem o que é bem ou mal. Além da desigualdade na retributividade, sendo que alguns são compensados e outros castigados, existindo desigualdade na relação entre partes e não proporcionalidade. (Ferreira, 1997, p.346)

No Brasil, em 1830, o primeiro Código Penal foi sancionado por Dom Pedro I, trazendo um novo horizonte para o sistema penal, sendo a pena, naquele momento, aplicada apenas à pessoa que tinha cometido o crime. Além disso, o direito de punir nesse momento se torna do Estado e não do ofendido, portanto, se tornando um interesse coletivo (o crime é cometido contra a sociedade), o que autoriza o Estado a impor uma pena proporcional ao que foi cometido. Esse código foi modificado e substituído por outro em 1890, mas o que subsiste até hoje é o Código Penal de 1940, com algumas alterações para atualização, ele foi apresentado a fim de preservar os direitos e garantias fundamentais após o Código Penal da República ser visto como insuficiente. (Tauchert, 2016, p.84-85)

A justiça retributiva pretende punir o infrator, priorizando o castigo e não trabalhando com as questões que atingem a vítima, como seu sofrimento, constrangimento ou seu reestabelecimento após a situação que viveu. Nem mesmo o Estado é eficaz, conforme os autores defendem, para ressocializar o ofensor, sendo que essa justiça apenas utilizaria o Direito





Penal, sem abranger outros aspectos, muitas vezes estigmatizando os infratores e esquecendo das vítimas, colocando seus interesses de lado. (Stellet; Meirelles, 2016, p.11-13)

Conforme destacam os autores do artigo “Da Justiça Retributiva à Justiça Restaurativa: Caminhos e descaminhos”:

Em outras palavras, dentre as principais características da justiça retributiva podemos apontar a **prevalência do direito penal dogmático com a utilização dos procedimentos formais rígidos com foco direcionado ao infrator**. Para essa corrente, o criminoso comete um ato contra a sociedade, contra o Estado, e deve responder por meio da pena privativa de liberdade. Sendo assim, trata-se de um modelo de justiça que dá espaço à existência de penas desumanas e degradantes, sem qualquer preocupação com a vítima ou mesmo com a relação vítima/infrator. (Oliveira, Santana, Cardoso Neto, 2018, p. 159). **Grifo nosso**.

Dessa maneira, a justiça retributiva tem uma origem antiga, desde antes de Cristo, tendo antes uma ordem mais primitiva e violenta, sendo, depois, incluída nos sistemas legais de forma que se encontrasse respaldo e controle nas leis. No ordenamento jurídico brasileiro, a retribuição consiste em retribuir o cometimento de um delito, de modo que aquele que transgrediu a lei deve ser punido, proporcionalmente, à sua conduta, por meio de sanções diversas, como penas de restrições de direito ou de liberdade. Essa é a lente retributiva, totalmente díspar da visão da lente restaurativa, conforme será desenvolvido no próximo capítulo.

## 2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diferentemente do processo criminal, em que há um julgamento e uma sentença penal condenatória, a Justiça Restaurativa traz um novo significado para o sistema jurídico tradicional, inclusive para os processos penais, pois há a criação de espaços para o diálogo e mais protagonismo e autonomia das partes.

Segundo a Resolução N° 225 do CNJ, no seu Art. 1º, a Justiça Restaurativa é um conjunto de diretrizes que busca conscientizar sobre relações e seus conflitos, sendo que eles podem ser solucionados por meio desse tipo de lente restaurativa seguindo uma técnica aplicada de forma consensual entre as partes. Nessa técnica, é preciso a participação do facilitador, ofensor, vítima (quando houver), de suas famílias, demais envolvidos e representantes comunitários, além disso, as práticas restaurativas serão orientadas pelo(s) facilitador(es) por





meio de técnicas autocompositivas. O foco principal é a satisfação de todos os envolvidos e a responsabilização dos que contribuíram para a ocorrência do fato danoso, colocando em evidência a reparação do dano e da recomposição social das consequências causadas pelo conflito.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa é um modo diferente de trabalhar com a violência, pois há uma diferença entre o poder do agressor e da vítima, o que pode fazer com que ocorra novamente os mesmos episódios, sendo que a discriminação, a raça, a classe social, alguma deficiência, também podem ser fatores que podem causar uma nova vitimização. (Souza; Rodrigues; Cademartoli, 2023, p. 67-68)

A Justiça Restaurativa é um procedimento em que as partes, vítima, ofensor e membros da comunidade, entram em consenso. É um processo ativo, mais informal que o tradicional e utiliza técnicas da mediação, transação e conciliação. O procedimento dessa justiça deve ser preferencialmente realizado por psicólogos e assistentes sociais, uma vez que as partes devem se sentir à vontade, tendo todas as suas condições pessoais consideradas, pois ali estão em situação de trauma, estigma, vulnerabilidade e fragilidade. Sendo que essa técnica deve ser utilizada, conforme o autor destaca, com cautela, porém é necessária devido à falência do processo penal, o crescimento da criminalidade e violência na sociedade. (Pinto, 2005, p.20-34)

A Justiça Restaurativa busca a reparação do prejuízo e o equilíbrio social, assim, é vista como um meio para alcançar os objetivos da pena e tratar o criminoso e a vítima, proporcionando paz social, ressarcimento do dano material, dano moral e psicológico, além da participação da sociedade, responsabilização do infrator e sua ressocialização. O alcance desses objetivos se faz de maneira diferente da justiça retributiva, com diálogo, educação formal, trabalho digno, participação em círculos restaurativos e reconstrução da relação entre as partes. (Tauchert, 2016, p.85).

A preocupação da Justiça Restaurativa não é com a punição estatal, mas sim com as consequências causadas para a vítima e sua comunidade. As decisões podem ser participativas, com a distribuição de ônus de forma igualitária. Essa justiça tem a intenção de que as partes se compreendam, por exemplo, quais os sentimentos da vítima ou quais os motivos que levaram o ofensor praticar o crime. Buscando, também que esse pratique no sistema prisional a leitura,





o artesanato, produção de hortifruti, envolvimento com artes e música, além da educação. Existem diversas técnicas nesse viés, como diálogo construtivo, processo de reinserção social do acusado, sem restringir direitos ou liberdades, diferenciando da justiça criminal, que visa a punição. (Tauchert, 2016, p.86)

Para utilizar a Justiça Restaurativa não precisa se desvincular do modelo penal utilizado no país, pois conflitos graves exigem realmente punições rigorosas. Todavia, é necessário ter medidas alternativas, não apenas uma opção punitiva, porque se busca chegar a uma resolução que as partes se sintam mais satisfeitas, pretendendo diminuir a reincidência do ofensor, visando a paz social e o resguardo de direitos da personalidade, direitos fundamentais e princípios constitucionais. (Tauchert, 2016, p.90)

A Justiça Restaurativa significa um novo paradigma, como afirmam os autores Oliveira (2022), Santana (2022) e Cardoso Neto (2022):

Diferentemente do que ocorre com o paradigma punitivo que hoje está em crise, a **nova proposta paradigmática, diga-se, a justiça restaurativa, consiste no reconhecimento do crime como conflito humano e, por conseguinte, em soluções mais humanas e integradoras, capazes de contemplar o delito como paradigma social e comunitário.** Nesse viés, a justiça restaurativa reconhece a especificidade, complexidade e diversidade do conflito criminal. (Oliveira, Santana, Cardoso Neto, 2018, p. 163). **Grifo nosso.**

Desse modo, a Justiça Restaurativa tem uma lente totalmente diferente da retributiva, uma vez que procura uma solução pacífica e adequada para a solução do conflito, em que as partes participem ativamente e tenham uma decisão que as deixem mais resolvidas e que compreendam os dois lados da situação enfrentada. Por isso, as duas justiças trabalham de forma divergente no tratamento de casos de violência doméstica, que é o enfoque comparativo recortado para este artigo, devendo ambos contextos serem analisados a seguir.

### **3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA E RESTAURATIVA**

Existe uma violência histórica sobre grupos mais vulneráveis na sociedade, dentre eles o das mulheres. Esses grupos de vulneráveis são vistos como minorias, que não significa que estão em menor número, mas que tem debilidade de poder, sendo grupos não dominantes e resultando em uma discriminação social. (Andrighetto; Elsner, 2022, p. 46)





As organizações internacionais que defendem os direitos humanos combatem a violência doméstica, reconhecendo o valor e o papel da mulher na sociedade, pois são as mais afetadas por esse tipo de violência. A principal lei brasileira de combate a esse tipo de violência é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por meio desta e do Código Penal é que são punidos os casos de violência doméstica e contra a mulher. Essa Lei afastou a incidência da Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais, nesse tipo de caso e também criou um Juizado próprio, com vistas a evitar a impunidade e não fazer com que a vítima tenha que realizar acordos com o agressor. (Stellet; Meirelles, 2016, p.7)

Apesar disso, mesmo que o Estado, por meio da legislação, vise proteger os interesses sociais e da vítima, ele não consegue efetivamente reeducar e ressocializar o ofensor. Ou seja, a lente retributiva, utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nem sempre consegue resolver os conflitos de forma eficaz, especificamente os domésticos, isso porque essa problemática envolve uma questão familiar, em que os relacionamentos são, normalmente, longos e duradouros. Já a lente restaurativa, proveniente dos meios alternativos de resolução de conflitos, podem ser mais eficazes em certos aspectos, pois lidam com os conflitos com um olhar além da punição, para as relações e pessoais ali envolvidas. (Stellet; Meirelles, 2016, p.10-11)

Dessa forma, é necessário a proteção imediata da vítima de uma agressão doméstica, o que a Lei Maria da Penha prevê, porém, o que não se procura saber no processo penal tradicional é a motivação do conflito e seu estopim, não para justificar uma agressão, mas para tratar o problema na sua raiz, investigando tais causas e soluções.

Essas diferenciações de circunstâncias e especificidades dos conflitos, para os autores Stellet e Meirelles, poderiam inclusive colaborar para as devidas punições aos agressores e sua reeducação. Além disso, questões particulares e íntimas das partes, que não são foco da justiça criminal, seriam resolvidas pelos próprios envolvidos na Justiça Restaurativa, com a minimização de danos causados à vítima. Outro ponto, é a restauração do lar, uma vez que necessita de uma convivência pacífica, o que só a Justiça Restaurativa proporciona. (Stellet; Meirelles, 2016, p.11-12)

Outra característica da lente restaurativa é que ela, ao contrário da retributiva, abrange muitas dimensões, considerando o Direito, mas a vítima e o ofensor, preocupando-se com a





dignidade humana, reparação do dano material e moral, reintegração da vítima, responsabilização e ressocialização do acusado. Um exemplo bem sucedido de implementação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica são os EUA, sendo que a reincidência nos casos resolvidos por mediação vítima-agressor teve um número muito menor que os casos resolvidos pela justiça comum. No Brasil, projetos vêm sendo desenvolvidos e alguns já resultam em taxas de sucesso, em que os transgressores não voltaram a praticar violência doméstica. (Stellet; Meirelles, 2016, p.16-18)

É importante destacar que muitas vezes casos de violência doméstica são complexos, não sendo facilmente resolvidos pela Justiça Restaurativa. Por isso, alguns países como Áustria, Finlândia, Dinamarca e Holanda, implementaram a Justiça Restaurativa, mas com especificidade nos casos de violência doméstica, com regras próprias e técnicas diferenciadas. Como na Áustria, em que há dois mediadores, um homem e uma mulher, que dialogam separadamente com os envolvidos e depois entre eles mesmos. No Brasil, falta uniformidade metodológica e protocolos sobre a questão de gênero que permeia a violência doméstica, para não acontecer uma vitimização institucional, que perpetuaria a vulnerabilidade das vítimas. (Ávila, 2020, p. 212-213)

A criminologia crítica tem trabalhado para concretizar a Justiça Restaurativa no Brasil, já que os conflitos, segundo os autores Souza, Rodrigues e Cadermatoli (2023, p. 58-64), são mal geridos no país e o Estado é ineficaz, foca apenas na sentença penal condenatória, trata a vítima apenas como mero depoente e o ofensor não é responsabilizado da forma mais adequada. Então, somente a utilização da justiça retributiva não seria a mais acertada, pois ela perpetua a separação entre bem e mal, o que faz com que não haja uma resposta ao crime, haja um encarceramento em massa, levando a uma busca de modelos alternativos que rompam com o processo tradicional. Modelos diferenciados são aqueles mais flexíveis e mais adaptáveis, muito defendidos pela criminologia crítica pois visa a abolição do sistema tradicional, com a participação das partes e um olhar específico para a vítima.

A Justiça Restaurativa pode ser concretizada por diversas práticas, como mediação vítima-ofensor, conferência restaurativa, círculos de sentença, apoio à vítima, conselhos, comitês, entre outros. Um dos mais usados é a chamada mediação penal, entre vítima e ofensor, porque ela corrobora com os ideais abolicionistas e de direito penal mínimo. (Souza; Rodrigues; Cadermatoli, 2023, p. 65)





Como defendido pelo Conselho Nacional de Justiça, o intuito de incentivar a Justiça Restaurativa a lidar com conflitos envolvendo violência doméstica é permitir que as famílias sejam recompostas. Esses projetos de justiça Restaurativa não visam a abolição do processo criminal comum, mas utilizar uma técnica para que os atos praticados pelo ofensor sejam reconhecimentos e responsabilizados. Ele funciona muito, segundo quem aplica a técnica, para apaziguar os ânimos dos envolvidos nesses conflitos, principalmente mulheres, enfocando na reparação de danos, nos sentimentos e traumas da vítima e nas causas e consequências para ofensor. (Bandeira, 2017, p.1)

Em algumas situações, como de violência doméstica, vizinhança, ambiente escolar e ofensa à honra, é preciso mais do que uma punição, mas medidas que apaziguem os sentimentos e impeçam o agravamento do conflito. Sendo que a Justiça Restaurativa é que corresponde às necessidades sociais, procura ressocializar o infrator e a reparação material e moral das vítimas. (Pinto, 2005, p.20)

Alguns autores, já são mais cautelosos quando se trata da Justiça Restaurativa aplicada aos conflitos de violência doméstica, como as autoras Campos (2022) e Oliveira (2022), do artigo “Justiça restaurativa e violência doméstica no Brasil: problemas e desafios para sua implementação” expõem:

Através das investigações trazidas ao debate, denota-se que a **complexidade da intersecção entre os temas** (da justiça restaurativa e da violência doméstica) **apresenta dificuldades práticas**, o que justifica a construção (urgente) de um debate crítico e detido entre teoria e ação, de forma a conceber a implementação de práticas democráticas e adequadas aos valores e princípios restaurativos. Nesse sentido, **não parece aconselhável a incorporação dessas práticas à violência doméstica sem uma ampla discussão sobre seu impacto** tanto na implementação da lei de violência doméstica quanto na possível reificação de um modelo que não promove a reparação do dano e responsabilização do ofensor. (Campos; Oliveira, 2022, p.356). **Grifo nosso.**

As vítimas que participam da Justiça Restaurativa podem observar, mais de perto, a justiça sendo aplicada e a reparação de seus danos, assumindo um papel mais ativo e com autonomia, além dessa técnica também reduzir os índices de reincidência dos infratores e os ressocializando, trazendo-os juntamente com as vítimas para um papel de protagonismo. O sistema de justiça criminal não se envolve com as questões psicológicas das vítimas e a justiça restaurativa não tem a força normativa de impor medidas protetivas, por exemplo, então, a Justiça Restaurativa não substituiria o processo comum, mas o complementaria e trabalharia com questões afetivas, sentimentais, de diálogo e de compreensão mútua que o processo comum





não realiza. Com isso, as partes conseguem acessar um tipo de justiça diferente, que as ajuda a assegurar ainda mais seus interesses e direitos da personalidade, o que será trabalhado no próximo e último capítulo.

#### **4. O ACESSO À JUSTIÇA COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A Justiça Restaurativa é uma forma alternativa de resolução de conflitos criminais, promovendo o acesso à justiça, que é um instrumento do sistema jurídico. Com base nos princípios do sistema alternativo, de corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades dos envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, consensualidade, confidencialidade, celeridade, entre outros. Os delitos criminais, em grande parte, não são caracterizados por relações continuadas do ofensor e vítima, devido a isso há uma concepção de afastar meios autocompositivos deste tipo de conflito, apesar da Lei n. 9.099/1995 prever a conciliação nos crimes de menor potencial ofensivo. (Souza; Rodrigues; Cadermatoli, 2023, p. 67-70)

O acesso à justiça visa, segundo Cappelletti e Garth (1988, p.75), um estudo crítico e a reforma do aparelho judicial, esse acesso é prejudicado quando há barreiras ou obstáculos nos próprios sistemas jurídicos. Como as partes envolvidas em um conflito de violência doméstica tiveram ou têm um relacionamento, os mecanismos de interferência para apaziguar os ânimos poderiam ser mais efetivos. Mesmo que não queiram preservar esse relacionamento, é preciso preservar as partes e minimizar as consequências desses conflitos, sejam entre pessoas ou terceiros que possam ser atingidos, no caso da violência doméstica podem ser envolvidos crianças e adolescentes menores, idosos, parentes, vizinhos, entre outros.

É possível a aplicação de um tipo de resolução alternativa de conflito em matéria civil e penal, pois uma pode abranger a outra. Como, por exemplo, o caso da Cidade Autônoma de Buenos Aires na Argentina, em que a Justiça Restaurativa é um sistema complementar ao sistema de justiça criminal, sendo um instrumento de efetivação do Direito Penal. Pode-se afirmar, segundo o autor, que a presente forma de resolução de conflitos criminais não é adequada e seria preciso fugir do modelo de justiça violenta, que é o retributivo, pois isso





distancia as partes do conflito, não decidindo nem dialogando para solucionar o problema. (Souza; Rodrigues; Cadermatoli, 2023, p. 67-70)

Por conta disso e com o fim da Segunda Guerra Mundial, por conta das transgressões à dignidade (violência, holocausto, bombas atômicas, entre outros...) reconheceu-se a necessidade de proteger os direitos da personalidade, com destaque na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Depois, outro ponto que colaborou com a defesa dos direitos da personalidade, devido à reivindicação do homem ao seu espaço e desenvolvimento, foi a Guerra Fria, que envolveu elevada evolução tecnológica. Esses direitos personalíssimos, conforme o autor, protegem a integridade física, a integridade intelectual e integridade moral, destacando que não se deve taxar limitar ou esgotar os direitos da personalidade. (Figueiredo, 2014, p.1)

Esses direitos da personalidade são protegidos, no Brasil, pela Constituição Federal de 1988, Art. 5º, X, e pelo Código Civil de 2002, no art. 12. Segundo o autor, os direitos da personalidade são aqueles da pessoa humana em si e inserida na sociedade, sendo os direitos inatos ao homem e têm ligação com a dignidade da pessoa humana (Figueiredo, 2014, p.1). Para ele, há uma ligação os direitos humanos e os direitos de personalidade, pois ambos se voltam à dignidade, denotando a essencialidade do ser e seu mínimo existencial.

Para o autor Elimar Szaniawsky (2005, p.144), os direitos da personalidade não podem ser limitados somente no Art. 5º da Constituição Federal, sendo que existem muitos outros que decorrem da matriz desses direitos, que é o direito à dignidade humana. Mesmo assim, o acesso à justiça está contido no Art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, que defende que cada indivíduo tem esse direito. Por meio dele, as partes vão poder garantir outros direitos, como a vítima defender seu direito da personalidade à integridade física e psicológica. Segundo o autor explana:

O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos especiais de personalidade previstos na Constituição, combinados com o § 2º, do art. 5º, que determina que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte", constituem o sistema de tutela constitucional da personalidade. Daí podemos sustentar que a Constituição não protege apenas as emanções da personalidade humana arroladas expressamente nos diversos incisos do art. 5º, mas vai além, tutelando todos os atributos da personalidade como um todo e de forma genérica, **assegurado a todo e a qualquer indivíduo, aquele mínimo necessário para o livre desenvolvimento de sua personalidade e a salvaguarda de sua dignidade** (Szaniawsky, 2005, p.563). **Grifo nosso.**





O acesso à justiça, de forma mais célere e adequada, que pode ser alcançado pela Justiça Restaurativa, é um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade das partes, pois através desse instituto que as partes vão ter seu livre desenvolvimento da personalidade, além da vítima que vai assegurar sua integridade física e psicológica, além da reparação de seu dano material e moral, restaurando sua honra como pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a justiça retributiva representa a retribuição do Estado em relação ao indivíduo que transgride normas e com isso tenha uma sanção imposta a ele de forma proporcional e legal. Em contrapartida, Justiça Restaurativa aplica uma técnica específica de resolução de conflitos, em que as partes se envolvem na solução de seu embate, há a reparação do dano, discussão sobre o trauma psicológico da vítima, solução das questões envolvendo terceiros, como crianças, parentes e vizinhos, além da ressocialização e reeducação do agressor.

A justiça criminal, por meio de sua lente retributiva, nem sempre é a solução mais eficaz para os conflitos envolvendo violência doméstica, pois o ambiente no qual esses problemas se encontram são familiares e demonstram relacionamentos que muitas vezes não são compostos apenas da vítima e agressor, mas também os seus filhos, além de parentes, idosos, vizinhos e toda comunidade.

Já a justiça restaurativa, lida com os conflitos de forma pacificadora e equilibradora, para encontrar a melhor solução para as partes, visando os interesses sociais, da família, da vítima e do ofensor. Tanto nos Estados Unidos, quanto no Brasil (em menor escala) já existem projetos que se mostram bem sucedidos, mas precisam de mais estudo e prática. A justiça retributiva visa retribuir o cometimento do delito, já a Justiça Restaurativa busca entender o conflito e restaurar a condição da vítima, materialmente e emocionalmente, do agressor, com sua reeducação social, forma e futura ressocialização, fazendo com que ele não volte a cometer o crime, também a transformação da própria comunidade e sociedade em geral, que sofreu consequências com a ocorrência do conflito.

Por meio do método dedutivo, com a utilização da pesquisa bibliográfica, foi possível inferir que a Justiça Restaurativa aplicável em situações de diversos conflitos, pode ser aplicada também em casos de violência doméstica de maneira complementar, sendo que seria de muito





proveito para as vítimas, o ofensor e todos os atingidos pelas suas consequências, uma vez que a justiça criminal, que impõe a retribuição da conduta transgressora, apenas vai trabalhar com as questões de direito, por ter uma lente retributiva, pela grande quantidade de processos e por não ser interdisciplinar. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa, no entanto, vai buscar a reparação do dano, mas também a questão fática, psicológica, familiar, social e comunitária, desenvolvendo o aspecto multidisciplinar, podendo ser mais célere, eficaz e efetiva. Em síntese, uma completa a outra, mas uma não consegue anular a outra.

No primeiro capítulo se discorreu sobre a justiça retributiva, como ela se desenvolveu ao longo do tempo, quais são suas características e como esse tipo de justiça lida com o cometimento de crimes. No segundo capítulo se explanou sobre a justiça restaurativa, como ela surgiu, como ela lida com condutas transgressoras e suas principais técnicas. No terceiro capítulo se expos sobre a violência doméstica no contexto da justiça retributiva e restaurativa, assim, como cada uma soluciona questões envolvendo violência no âmbito doméstico e quais são seus principais objetivos. No último capítulo foi defendido que o acesso à justiça permite que as partes envolvidas em ambientes de violência doméstica possam buscar os tipos de justiça que as mais deixem satisfeitas, protegendo seus direitos personalíssimos, da integridade física, integridade psicológica e honra. Dessa forma, muitas vezes as partes se sentem mais independentes e autônomas para resolver suas questões por meio da justiça restaurativa, ao invés da retributiva, ou, na verdade, complementar uma com a outra, tratando não somente de questões físicas e patrimoniais, mas também psicológicas, morais, entre outras.

Com isso, as partes conseguem acessar à justiça, sendo inseridas nesse meio de forma mais ativa e autônoma, portanto, exercendo e protegendo seus interesses e bens jurídicos, inclusive os da personalidade, sendo esse acesso um instrumento de efetivação de seus direitos, com destaque aos direitos fundamentais e da personalidade. Dessa forma, a justiça restaurativa, respondendo à principal hipótese norteadora desta pesquisa, pode ser mais eficaz na resolução de conflitos envolvendo violência doméstica quando se trata das dimensões psicológicas, comunitárias e ressocializadoras e se utilizada de maneira complementar.

## REFERÊNCIAS





ANDRIGHETTO, Aline; ELSNER, Larissa de Oliveira. O medo das minorias e a discriminação das pessoas com deficiência. **V Encontro Virtual do CONPEDI**, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/2v5l4w2k/n6T5m7O729rsqMdR.pdf>. Acesso em: 13 de abr. de 2024.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça Restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. Vol. XV, n. 2, p. 204-231, 2020. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Refinamento%20das%20Garantias%20Processuais%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2024.

BANDEIRA, Regina. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. Notícias CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 12 de abr. de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 12 de abr. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristiana Rego de. **Justiça restaurativa e violência doméstica no Brasil: problemas e desafios para sua implementação**. Disponível em: <https://www.uniritter.edu.br/wp-content/uploads/2022/06/Mestrado-em-Direito-justica-restaurativa-e-violencia-domestica-uma-relacao-possivel.pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Editora Pallotti, 1988. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet.

FERREIRA, Roberto Kalil. Revista do CAAP, v. 3, n. 2, 1997, p. 331-353. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/revistadoaacap,+165+--+176+Roberto+Kalil+red.pdf>. Acesso em: 5 de mar. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da->





personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana/112327969. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

OLIVEIRA, Samyle, SANTANA, Selma, CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 155-181. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/412/pdf>. Acesso em: 12 de abr. de 2024.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. JUSTIÇA RESTAURATIVA: coletânea de artigos, 2005. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca\\_direito/JustCA\\_restaurativa\\_PNUD\\_2005.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf). Acesso em: 12 de abr. de 2024.

SARLET, I W. **Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011.

SOUZA, Cláudio Daniel de; RODRIGUES, Luan Christ; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. A justiça restaurativa no Processo Penal brasileiro: A prática restaurativa da mediação vítima-ofensor como forma de resolução de conflitos criminais. **Revista de formas consensuais de solução de conflitos**, v. 9, n. 1, p. 56 – 76. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/9742-27630-1-PB.pdf>. Acesso em: 8 de abr. de 2024.

STELLET, Gabriela Sepúlveda; MEIRELLES, Delton R. S. Justiça Restaurativa: um caminho possível nos casos de violência doméstica. **Repositório institucional**, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4252/TCC%20%20GABRIELA%20SEP%c3%9aLVEDA%20STELLET.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

SZANIAWSKY, Elimar. **Direito da personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. Justiça retributiva e justiça restaurativa: paradoxos necessários para o Direito Penal brasileiro. **Revista São Luís Orione Online**, Araguaína -TO, v. 10, n<sup>o</sup>10, 2016. Disponível em:





<https://seer.catolicaorione.edu.br/index.php/revistaorione/article/view/7/6>. Acesso em: 9 de mar. de 2024.

